

## Decisão

1 - Trata-se de ação civil pública proposta pelo Ministério Público postulando, ab initio, a concessão de tutela de urgência para determinar que a ré preste adequadamente o serviço público de transporte que lhe fora concedido, no horário noturno, para a linha C10, que percorre o itinerário Central x Bairro de Fátima, respeitando as normas estabelecidas pelo poder concedente. Aduz que a referida linha não disponibiliza nenhum dos coletivos que compõem a frota no horário noturno após as 21h, quando a previsão legal é de 80% da frota operando, contrariando previsão legal estatuída no artigo 17, II do Decreto nº 36.343/2012 e no artigo 414 da Lei Orgânica do MRJ. Na presente hipótese, constata-se que se encontram presentes os requisitos autorizadores para a concessão da medida de urgência, ab initio, porquanto se verifica que há comprovação da persistência das irregularidades apontadas motivando a imposição de multa pela SMTR, órgão fiscalizador, em flagrante desrespeito às normas do protetivas das relações de consumo. Com efeito, o serviço de transporte coletivo, no caso em tela, é prestado de forma irregular e ineficaz, quando desrespeita a frota estipulada pelo órgão regulador para o horário noturno, proporcionando insegurança ao consumidor que se revela a parte frágil da relação de consumo, nos termos do artigo 6º, inc. X, do CDC. Nesse contexto, verifico que o pleito de tutela provisória baseia-se na urgência fundamentada na probabilidade do direito e no perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo, a teor do que dispõe o art. 300 c/c 303 do NCP. Por essas razões, **CONCEDO A TUTELA ANTECIPADA** postulada, para determinar que a ré preste o serviço de transporte coletivo de forma eficaz, adequada, contínua e segura, cumprindo os horários estipulados pelo Poder Concedente para a Linha C10 Central x Bairro de Fátima, no período noturno, devendo promover, no prazo de 48h (quarenta e oito horas) uma adequação da frota em circulação para atendimento do disposto na legislação vigente, sob pena de multa diária no valor de R\$5.000,00 (cinco mil reais) pelo descumprimento da presente decisão judicial. P-se. I-se. 2 - Inclua-se em pauta para a audiência de mediação na forma dos artigo 303, inc. II c/c 334 do CPC. Definida a data pelo NUPEMEC, cite-se e intime-se. 3 - Intime-se o Ministério Público para ciência da presente e comparecimento à audiência de mediação. 4 - Oficie-se à SMTR, Secretaria Municipal de Transportes, com cópia da presente, para prestar informações atualizadas sobre a regularização da prestação do serviço de transporte para a linha C 10 Central x Bairro de Fátima, no horário noturno, no que se refere a adequação do quantitativo da frota às normas regulatórias, fiscalizando o cumprimento da presente decisão, indagando, ao final se há interesse na intervenção do respectivo órgão no feito na qualidade de amicus curiae. 5 - Tratando-se de relação de consumo que atrai as regras protetivas do direito do consumidor, o exame dos autos nos revela a inquestionável hipossuficiência probatória da autora. Nesse contexto, presentes os requisitos necessários à sua aplicação, impõe-se a inversão do ônus da prova à luz do Código de Defesa do Consumidor. I-se. 6 - Determino, ainda, a publicação do edital previsto no artigo 94 da lei 8.078/90 no prazo de 20 dias. I-se.